



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13984.720064/2011-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.647 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MADEIRAS MARISOL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS NÃO CONTRIBUINTES DO PIS/PASEP E DA COFINS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO REsp Nº 993.164/MG E DA SÚMULA Nº 494 DO STJ.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, integram o cálculo do crédito presumido do IPI, com base nas Leis nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, em obediência ao determinado na decisão do REsp nº 993.194/MG, em sede de recursos repetitivos, na Súmula nº 494 do STJ e no artigo 62, § 2º do RICARF.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ENERGIA ELÉTRICA FORA DO PERÍODO DE REFERÊNCIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

O valor referente ao custo de energia elétrica utilizada em período diverso não se inclui na base de cálculo do crédito presumido do período de referência, uma vez que não integra o custo desse período.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito das aquisições de pessoas físicas, cujos insumos tenham sido utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação, devendo a autoridade fiscal quantificar o direito creditório e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Ausente (s) o conselheiro (a) Adriano Monte Pessoa.

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra a decisão que reconheceu parcialmente o direito creditório postulado, referente ao crédito presumido de IPI do 1º trimestre de 2006 e, por consequência, homologou somente parte das compensações declaradas, vinculadas ao crédito pleiteado. O montante total do crédito pleiteado foi de R\$ 34.439,85 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais, oitenta e cinco centavos). No entanto, o valor reconhecido foi de apenas R\$ 16.542,85 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e dois reais, oitenta e cinco centavos), De acordo com o despacho decisório NURAC/DRF/LAG nº 59, de 23/02/2011 (e-fls. 184/194), constatou-se que:

» Entre as aquisições de insumos utilizadas na apuração do crédito presumido, verificou-se a existência de fornecedores pessoas físicas, não sujeitos à incidência das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS. No entanto, o direito ao crédito presumido recai somente sobre aquelas aquisições às quais incidiram as referidas contribuições, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.276, de 10 de setembro 2001. Como consequência, foram glosados os valores relativos aos insumos adquiridos de pessoas físicas, relacionados às fls. 7/8 do relatório fiscal (e-fls. 190/191).

» A energia elétrica consumida no processo produtivo integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI. Não ensejam direito ao crédito, porém, os valores pagos a título de juros de mora, multa, iluminação pública, parcelamento, consumo

ocorrido em período diverso da apuração do crédito presumido, assim como o gasto não comprovado.

Após as glosas efetuadas, apurou-se crédito presumido do IPI no valor de R\$ 16.542,85.

Cientificada da decisão em 24/03/2011, a interessada apresentou, em 19/04/2011, manifestação de inconformidade (e-fls. 202/220), alegando, em síntese, que:

- A Lei é inequívoca ao dispor que a “empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais” faz jus ao crédito presumido do IPI para ressarcir-se das contribuições do PIS e COFINS pagos na aquisição de insumos utilizados no processo produtivo de produtos exportados, de forma que a base de cálculo do crédito presumido do IPI é o valor total das aquisições, inclusive, as aquisições de pessoas físicas.
- As faturas de energia elétrica, normalmente, são recebidas no mês subsequente ao do efetivo consumo. Assim sendo, em alguns períodos, as faturas foram contabilizadas em períodos subsequentes ao mês de competência. Essas faturas foram alocadas na base de cálculo do crédito presumido referente ao mês em que foram escrituradas.
- As faturas do mês de fevereiro de 2006 (R\$ 28.395,76) não foram apresentadas por terem sido extraviadas. Contudo, os extratos de consumo e demonstrativos obtidos junto a CELESC seguem em anexo e comprovam os valores pleiteados.
- A lei não exige que as aquisições sejam imediatamente integradas, consumidas ou utilizadas.

O que a lei exige é que as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sejam adquiridas e tenham como destino o processo produtivo, sem a fixação de tempo. Daí a Lei ter empregado a expressão “para utilização no processo produtivo”. Assim, para a determinação da base de cálculo do crédito presumido, é o que deve ser levado em conta.

- A Portaria MF nº 38, de 1997, e a Instrução Normativa SRF nº 23, de 1997, ao pretenderem regulamentar a Lei nº 9.363, de 1996, inovaram no que se refere à determinação do valor total das aquisições (base de cálculo do incentivo), vale dizer, dispuseram de forma contrária ao fixado pela Lei.
- As exigências e as determinações fixadas nos §§ 3º ao 8º do art. 3º, tanto da Portaria MF nº 38, de 1997 como da Instrução Normativa nº 23, de 1997, agridem frontalmente o disposto no art. 2º c/c art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de pedido de ressarcimento referente ao crédito presumido do IPI gerado no período de apuração referente ao ano de 1º trimestre de 2006.

A DRJ não reconheceu integralmente o crédito pleiteado e, conseqüentemente, as compensações foram homologadas parcialmente. A autoridade administrativa fundamentou o Despacho Decisório no sentido de que às aquisições de pessoa física não compõem a base cálculo do crédito presumido, e, além disso, excluiu da base de cálculo dos créditos, valores referentes a energia elétrica sem comprovação.

Inconformada com os argumentos utilizados no despacho decisório, a recorrente propôs o presente Recurso Voluntário.

**1- Da não exclusão das aquisições de pessoas físicas**

No que diz respeito as aquisições de insumos de pessoas físicas, entendeu a fiscalização que ante a ausência de incidência de contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins sobre tais aquisições, não seriam admitidas no cálculo do crédito presumido do IPI.

Sem razão a DRJ. Entendo que não há dúvida a respeito da possibilidade de ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações, apurado com base na Lei nº 9.363/1996, mesmo quando as matérias primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS e da Cofins.

Essa questão já foi resolvida pelo STJ na ocasião do julgamento do REsp nº 993.164/MG, em sede de repetitivos, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. (...)

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal. 2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos

intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. (...) 5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: (...) § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. (...)

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal. 2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. (...) 5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: (...) § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em O contribuinte, por sua vez, sustenta que a questão já teria sido resolvida no julgamento do REsp nº 993.164/MG, processado nos termos do art. 543-C do CPC/1973, não havendo dúvida a respeito do seu direito.

Dessa forma, entende-se que a controvérsia já restou definitivamente solucionada no julgamento do REsp nº 993.164/MG, processado nos termos do art. 543-C do CPC/1973, não subsistindo qualquer dúvida quanto ao direito da parte.

**2- Faturas de energia elétrica registradas fora do período de competência ou sem comprovação.**

A recorrente defende que “as faturas de energia elétrica, normalmente são recebidas no mês subsequente ao do efetivo consumo do referido serviço, assim sendo, em alguns períodos a Impugnante contabilizou as faturas em períodos subsequentes ao mês de competência.

A r. decisão, ao fundamentar a manutenção da glosa dos créditos relativos à energia elétrica, baseia-se no argumento de que a própria contribuinte teria admitido ter apropriado valores estranhos ao período de referência, restringindo-se a questionar o rigor do critério aplicado pela fiscalização.

Entendo que as alegações da recorrente não merecem prosperar.

Considerando que a própria contribuinte admite ter se apropriado de valores alheios ao período de apuração, limitando-se a discordar da rigidez do critério adotado pela fiscalização, cuja correção, contudo de verifica adequada, impõe-se a manutenção da glosa relativa aos créditos de energia elétrica.

O valor correspondente ao custo de energia elétrica utilizado em período diverso do período de apuração não deve ser incluído na base de cálculo do crédito presumido de IPI, nos termos da Lei nº 9.363/96, uma vez que não compõe o custo de aquisição dos insumos efetivamente utilizados na produção dos bens exportados no período de referência.

### **3- Dos critérios da apuração do crédito – base de cálculo do crédito presumido do IPI**

A recorrente insurge-se, contra o indeferimento do crédito presumido do IPI pleiteado, considerando que tal decisão administrativa revela-se flagrantemente contrária ao comando legal disposto na lei nº 9.363/96.

A autoridade Fiscal, ao analisar os argumentos constantes às folhas 9 a 18 da manifestação de inconformidade afirma *estarem totalmente desprovidos de contexto e que a recorrente teria incorrido em inconstantes equívocos ao tratar da Lei nº 9.363/96, da Portaria nº 38/97 e da Instrução Normativa SRF nº 23/97.*

Entendo que a fundamentação adotada pela DRJ está devidamente amparada nos dispositivos legais aplicáveis, especialmente nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.363/96 e nos 1º e 5º da 10.276/01. Importa destacar que as glosas efetivadas não decorrem do critério de apuração do crédito presumido em sí, mas, sim da análise da composição dos elementos, em estrita observância aos comandos legais anteriormente mencionados.

Nos termos do disposto no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.276/2001, somente os insumos utilizados no processo produtivo poderão ser considerados na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI.

A expressão legal “utilizados no processo produtivo” deve ser interpretada de forma restritiva, limitando-se ao processo de fabricação dos produtos destinados à exportação, e não ao processo produtivo de forma genérica.

Tal interpretação decorre da própria finalidade do benefício fiscal, qual seja, compensar os valores pagos a título de PIS e Cofins na aquisição de insumos aplicados na produção de bens exportados, conforme preceito constitucional de não incidência de tributos sobre as exportações (art 149, § 2º, I, da CF) e em observância ao princípio da neutralidade tributária nas operações de comércio exterior.

Admitir a inclusão de insumos não vinculados diretamente à fabricação dos produtos extrapolaria os limites da norma, desvirtuando a natureza jurídica e a finalidade.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para reconhecer às aquisições de pessoas físicas, utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**